



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA ESPECIAL DE POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE
SALVADOR - DEAIN/DREX/SR/PF/BA

Decisão nº 145698996/2026-DEAIN/DREX/SR/PF/BA

Processo: 08255.001466/2026-90

Assunto:DECISÃO AUTO DE INFRAÇÃO N. 1330_00089_2026 - ELOUEN NAM

1. Trata-se do Processo Administrativo (SEI) nº 08255.001466/2026-90, referente ao Auto de Infração e Notificação nº 1330_00089_2026, lavrado em 25/02/2026, em face de ELOUEN NAM, em decorrência de infração ao art. 109, II da Lei 13.445/2017, ensejando a aplicação de multa no montante de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) por exceder o prazo legal de estada em território nacional em 48 dias.
2. O pedido de reconsideração ou defesa foi apresentada em 03/03/2026, dentro do prazo legal de 10 (dez) dias assinalado no art. 309, §4, do Decreto 9.199/2017, dispositivo esse ratificado no âmbito da Instrução Normativa nº 198/2021 da Polícia Federal, seu art. 3º, § 3º. 3.
3. O autuado alega que veio ao Brasil exclusivamente para se casar. Que o excesso de prazo não foi intencional, mas decorrente de entraves administrativos (cartório; dificuldade de regularização migratória) além de erro material no auto de infração quanto à indicação de sua filiação. Requer o cancelamento da multa. Fez juntada de certidão de casamento e passaporte.
4. Considerando que a defesa foi tempestiva, passo a sua análise.
5. O autuado afirma que o excesso de 48 dias não foi intencional e ocorreu em razão dos entraves administrativos. Contudo, entre a data da certidão de casamento (12/12/2025) e o prazo para saída do país (até 08/01/2026) existiu um lapso de 27 dias, não sendo essa justificativa suficiente para permanecer no país depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória.
6. Quanto ao erro material alegado no auto de infração em relação a filiação não existe prejuízo, uma vez que o autuado se encontra devidamente qualificado por meio de seu documento de identificação.
7. No caso em comento, o autuado permaneceu no território brasileiro além do prazo que lhe foi deferido em seu visto classificado como 101 – VISITA TURISMO (VIVIS) (2), infringindo o art. 109, II, da Lei nº 13.445/2017.
8. A multa aplicada está prevista no Decreto nº 9.199/2017 e se encontra dentro dos parâmetros estabelecidos pelo art. 108 da Lei nº 13.445/2017.
9. Assim, no caso em análise, restou comprovada a permanência irregular do autuado além do período autorizado, fato que ensejou a aplicação da multa prevista na legislação vigente.
10. Diante o exposto, julgo improcedente os argumentos apresentados e mantenho o Auto de Infração nº. 1330_00089_2026.
11. Publique-se a presente decisão no sítio eletrônico da Polícia Federal, conforme o § 7º do art. 309 do Decreto nº 9.199/2017 e o art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa nº 198/2021.
12. Comunique-se o interessado por meio eletrônico, nos termos do § 2º do art. 7º da mesma Instrução Normativa.

João Batista Morant Braid
Matrícula 10316

Agente de Polícia Federal
DEAIN/DREX/SR/PF/BA

Documento assinado eletronicamente por **JOAO BATISTA MORANT BRAID, Chefe de Delegacia**, em 13/05/2026, às 10:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=145698996&crc=3572D326)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=145698996&crc=3572D326](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=145698996&crc=3572D326).

Código verificador: **145698996** e Código CRC: **3572D326**.